



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 359 /14 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Desafeta área de uso comum do povo, em área lindeira ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, situada no Bairro Cristo Redentor, autoriza a dação em pagamento do imóvel e revoga a Lei nº 5.655, de 25 de outubro de 1985.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Mário Fraga.

Mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara à fl. 12.

Após analisar a Proposição sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93, artigo 17, inciso I, letra “a”, manifestou-se o órgão consultivo da Casa no sentido de que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal.

Aludido Parecer, no entanto, fez uma ressalva, alertando que o processo não contém elementos relativos ao imóvel objeto de desafetação e dação em pagamento como, exemplificativamente, título de domínio, avaliação, etc.

Tendo em conta a ressalva aposta pelo órgão técnico da Casa, o Executivo procedeu a juntada do expediente nº 01.046915.13.3.000, que, por determinação desta Presidência, passou a tramitar anexo ao presente processo nº 2204/14.

Posteriormente, à fl. 14, foi apresentada, pelo Vereador Mario Fraga, a Emenda nº 01.

Em retorno a esta CCJ, a Proposição foi distribuída a este Vereador para Parecer acerca do Projeto e da supracitada Emenda nº 01.



**PARECER Nº 359 /14 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

É o relatório.

O Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde, entre outras atividades, propôs parceria com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde no que diz respeito à expansão adequada à Rede de Atenção à Saúde, especialmente no que concerne à área de oncologia.

O Município de Porto Alegre, por meio de sua Secretaria de Saúde, participou das discussões e, entre outros objetivos, buscou obter, para o Hospital Nossa Senhora da Conceição, integrante do Grupo Hospitalar Conceição – GHC, um adequado serviço de oncologia e radioterapia.

Com efeito, a implantação do serviço de radioterapia no Hospital Nossa Senhora da Conceição em muito contribuirá para reduzir o tempo de espera dos pacientes para o início do tratamento após o diagnóstico de câncer, eis que atualmente, após diagnosticada a doença, o paciente tem de ser encaminhado ao serviço de radioterapia em outras unidades do SUS – o que enseja um afastamento desse paciente de sua equipe de atendimento e termina por incluí-lo em uma fila de espera que dificulta o tratamento.

O Hospital Nossa Senhora da Conceição foi contemplado pelo Plano de Expansão da Radioterapia e terá, assim, a possibilidade de expandir o serviço já prestado na área de oncologia e ver implantado o serviço de radioterapia.

Importante mencionar que o Grupo Hospitalar Conceição (GHC) firmou o termo de adesão ao aludido Plano de Expansão da Radioterapia já no ano de 2012, que será executado mediante a formalização de convênio para doação de equipamentos devidamente instalados; projetos básico e executivo; apoio técnico ao acompanhamento e fiscalização de obras; execução das obras e compensação tecnológica.

O GHC indicou, no Hospital Nossa Senhora da Conceição, nos exatos moldes do termo de adesão, área desimpedida e compatível



**PARECER Nº 359 /14 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

com o projeto, qual seja, com, no mínimo, 1.170m<sup>2</sup> (um mil, cento e setenta metros quadrados).

Em 1º de agosto do corrente ano, por meio do Ofício nº 154, da Coordenação-Geral de Atenção a Pessoas com Doenças Crônicas, do Departamento de Atenção Especializada e Temática do Ministério da Saúde, restou confirmada a seleção do GHC no Plano de Expansão de Radioterapia no SUS - oportunidade em que foram solicitados documentos para viabilizar a elaboração dos projetos básicos e executivos atinentes à construção do Centro de Oncologia.

Ocorre que durante o desenvolvimento do projeto e análise dos equipamentos a serem instalados, bem como de suas respectivas salas e espessuras destinadas aos serviços que serão prestados, constatou-se que o Hospital Nossa Senhora da Conceição, em realidade, não dispõe, em sua estrutura atual, de espaço físico adequado para sua adesão ao Plano de Expansão da Radioterapia.

A retro referida área inicial, que seria de 1.170m<sup>2</sup> (um mil, cento e setenta metros quadrados) se demonstra insuficiente, já que para cada sala deverão ser acrescidos 210 m<sup>2</sup>. Além disso, a construção do chamado *bunker* (invólucro da sala de tratamento) requer parede e teto com espessura de 3,00 m e contra piso de 1,00 m em concreto com tecnologia específica.

Tal fato enseja uma solução urgente, porquanto o Município de Porto Alegre não pode prescindir de da ímpar oportunidade de ver ampliado e aprimorado o atendimento de seus cidadãos que, diagnosticados com câncer, dependem do SUS.

A solução encontrada para tão importante questão é a utilização de área comum do povo denominada Praça Sady da Conceição e parte do logradouro público denominado Rua Umbú, lindeiras à sede do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Importante salientar que, no que concerne à Rua Umbú, a desafetação não implicará qualquer prejuízo aos moradores, eis que é formada por duas vias e será mantida uma delas. Destarte, realizadas reuniões de trabalho com a Empresa Pública de Transporte e Circula-



**PARECER Nº 359/14 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

ção (EPTC), essa se manifestou pela manutenção de uma das vias de forma ampliada – o que assegurará o livre trânsito dos moradores daquela via pública.

No que concerne à área da Praça Sady da Conceição, reuniões e negociações mantidas com a representação do Hospital Nossa Senhora da Conceição, asseguram que no projeto de anexação da área de uso comum do povo, para fins de instalação do Centro Oncológico, deverá restar prevista a destinação de uma área para lazer que ficará sob os cuidados do GHC. Essa contrapartida, além de outras compensações ambientais, deverá, necessariamente, integrar o instrumento jurídico a ser firmado pelas partes, quando da alienação da área.

Ademais, informa o Sr. Prefeito que, no entendimento da comunidade, representada no Orçamento Participativo, a área em comento poderá ser utilizada para a necessária expansão do Hospital Nossa Senhora da Conceição – o que resta bem demonstrado pela ata da Executiva do Fórum Extraordinário do Orçamento Participativo (FROP), realizada em 24/04/2014. Tal ata consigna que “O CENTRO DE ONCOLOGIA vai ampliar o espaço físico e a capacidade de atendimento de todos os casos de câncer. A inclusão dos serviços de radioterapia vai complementar o atendimento do GHC na área de oncologia. Também possibilitará maior conforto aos pacientes que terão cuidado integral em um único local, não necessitando de deslocamentos e melhorando o acompanhamento da equipe médica em relação ao paciente e à doença. O centro de Oncologia será responsável pelo cuidado integral e humanizado dos pacientes com câncer. Atualmente, a média de atendimento ambulatorial é de 27 (vinte e sete) mil consultas por ano. Com o centro de oncologia, será possível realizar 35 (trinta e cinco) mil consultas por ano. Ou seja, um crescimento aproximado de 30% (trinta por cento) em relação às consultas realizadas”.

Por outro lado, e de extrema importância, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de processo com repercussão geral reconhecida (julgamento do recurso extraordinário 580.264/RS), definiu que os hospitais integrantes do GHC (Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Cristo Redentor S.A. e Hospital Femina), conquanto formalmente sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujas atividades se revestem de natureza



**PARECER Nº 359/14 – CCJ**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

estatal. Devendo-se, em razão disso, serem-lhes devidas a imunidade tributária prevista na alínea “a”, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal. Em decorrência, o Município deverá ressarcir ao GHC, tributos cobrados, eis que, uma vez definida a imunidade constitucional, não deveriam ter sido lançados. Assim, os acordos para a transferência de domínio das áreas ora desafetadas, deverão envolver os ajustes financeiros de repetição de indébito.

As ressalvas apontadas pelo órgão consultivo da Casa, que envolviam inexistência de elementos relativos ao imóvel e negócio jurídico a ser firmado restam, portanto, superados, especialmente em razão do conteúdo do expediente nº 01.046915.13.3.000, que tramita anexo ao presente processo nº 2204/2014.

Considerando que o conteúdo da Emenda nº 01 é, também, constitucional, orgânico e regimental, há que prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, razão pela qual igualmente encerra condições de tramitar.

Opinamos, portanto, pelo prosseguimento do presente feito, eis que sopesadas as argumentações já expendidas, com as devidas cautelas, reconhecemos a inexistência de óbice à tramitação da matéria.

Assim, acolhemos o teor do Parecer Prévio, com a recomendação de prosseguimento da análise da matéria em comento, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 3 de novembro de 2014.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2204/14  
PLE Nº 033/14  
Fl. 6

PARECER Nº 359/14 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 04-11-14

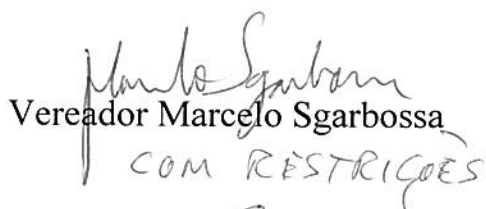
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente  
(EM LICENÇA)



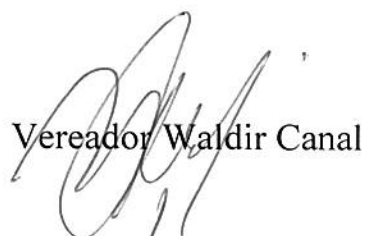
Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein  
(EM LICENÇA)



Vereador Marcelo Sgarbossa  
COM RESTRIÇÕES



Vereador Waldir Canal

